

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

ANDRÉ LUIZ AMORIM FRANCO^(*)

DELIMITAÇÃO DO TEMA

Cabe à segunda instância, por força de recurso, analisar e julgar pedidos, no processo, que não foram julgados na instância originária?

Qual o verdadeiro sentido e alcance da regra insculpida no artigo 515, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC)?

É o que pretendemos aclarar no estudo que se segue, tendo como pano de fundo o processo do trabalho, embora a idéia central seja comum ao seu similar civil.

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Controvérsias têm surgido a respeito do assunto, mormente no exemplo típico em que a vara do trabalho não reconhece a existência de contrato de emprego e o tribunal, reformando o entendimento e declarando o vínculo, determina o retorno dos autos à origem, a fim de que o órgão de primeiro grau se pronuncie sobre os demais pedidos. Aliás, adiantamos que a suposição citada corresponde à correta providência, à luz do princípio processual do duplo grau de jurisdição e da regra da fixação de instância.

Vejamos.

O duplo grau de jurisdição é um princípio que garante à parte o direito de reexame de uma decisão acaso desfavorável. Pressupõe que um processo caminhe de baixo para cima e não o contrário, ou a partir de cima (ressalvadas, por óbvio, as competências originárias dos tribunais).

Está estampado na Carta Política de 1988, de forma implícita, consoante se denota dos arts. 105, II e 108, II, dentre outros, além de, já há muito, ter fixado raízes no Brasil.

(*) Juiz do Trabalho substituto na região de Ribeirão Preto/SP, TRT da 15ª Região.

Arion Sayão Romita, em "Direito do Trabalho — Temas em Aberto" (LTr, 1998), indo mais além, suscita que o art. 5º, LV, da Constituição da República, dispõe acerca da consagração do duplo grau de jurisdição. É completa:

"Além disso, a simples menção aos tribunais no capítulo que regula o Poder Judiciário induz à ilação da existência necessária de recursos, já que não seria aceitável a idéia de que a criação de tais órgãos tem em vista apenas o julgamento dos processos de sua competência originária".

Ada Pellegrini Grinover, na obra "Teoria Geral do Processo" (Malheiros Editores, 11ª edição), define o princípio do duplo grau de jurisdição como o que:

"indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento da causa, por parte dos órgãos de jurisdição superior ou de segundo grau (também denominados de segunda instância)".

Pela conceituação descrita, já se percebe que a garantia processual, em forma de princípio, fixa que o grau recursal fará exarar "novo julgamento", o que se presume que a primeira instância já o tenha feito.

Vale consignar que princípios são vetores que orientam e animam todo um sistema, servindo a este como premissas, pilares.

É muito comum os pedidos elencados numa determinada ação terem objetos imediatos distintos, mais das vezes, as junções de provimentos declaratórios e condenatórios. Declaratórios aí de forma expressa e destacada e não pura e simplesmente embutida — importante fazer esta distinção, eis que diversos doutrinadores de renome asseveram, com razão, que todas as ações possuem um conteúdo declaratório — preceito principal ou primário.

Nessas hipóteses, pode-se vislumbrar o mérito da ação visivelmente cindido, intercalado, com ordem de apreciação, de modo que rejeitado o primeiro pleito, prejudicado fica o segundo. Tanto é que desafiam (ou podem desafiar) *demandas autônomas e independentes*, ou seja, o autor pode manejar somente a ação declaratória ou somente a ação condenatória.

A visão global do mérito, nessas ocasiões, deve ser evitada, pois levará o intérprete ao erro e à violação de princípios básicos da processualística. Deve-se focar o mérito como uma série de núcleos, de diferentes finalidades.

Com efeito.

Quando a instância originária ou jurisdição inferior veta o conteúdo declaratório (preceito primário) não lhe é necessário passar ao exame do conteúdo condenatório (preceito secundário ou sancionador), impondo o decreto da improcedência do pedido. Pára por ali.

Vindo a presente relação jurídica a ser censurada pelo prejudicado, seguem os autos à instância *ad quem*, para reexame.

Modificada, com provimento do apelo no que tange ao preceito principal, não é dado ao tribunal passar à apreciação do preceito sancionador, se a instância originária não o fez, vez que a prestação jurisdicional na origem não se completou.

O entendimento de que a disposição do parágrafo 1º do art. 515 do CPC assim o permite — isto é, que a jurisdição superior esteja apta a conhecer, diretamente, o restante do mérito (de conteúdo condenatório) é, com a devida vênia, precipitado.

A NORMA LEGAL SOB ANÁLISE

Reza o retromencionado artigo do CPC (aplicado ao processo do trabalho pela supletividade do art. 769 da CLT):

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.

Percebe-se que a norma legal fala em “questões” que não se confundem com “pedidos”. Aliás, se o legislador o quisesse, faria expressamente, utilizando o vocábulo “pedido”, tão referido e usado em diversas passagens do mesmo *Codex*.

Mas não.

“Questões” no sentido de todas as argumentações expendidas pelas partes e que o julgador de 1º grau não as tenha solucionado ou abordado, como todos os aspectos de direito envolvidos, às quais cabe seu reconhecimento *ex officio*. São “pontos”, na expressão utilizada por *Carnelutti*. Ao tribunal é dado perquirir e julgar tais aspectos, por ocasião de seu acórdão, emitindo explícita tese a respeito, sem que tenha ocorrido preclusão.

Nas lições de *José Carlos Barbosa Moreira*, o artigo 515, parágrafo 1º, do CPC trata da profundidade do recurso e não da sua extensão. Doutrinando como poucos em “O Novo Processo Civil Brasileiro” (Forense, 17ª edição), o professor carioca (sem externar, porém, sua posição) direciona:

“No que concerne à profundidade (art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC), o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa”.

Vê-se, portanto, que o *caput* do art. 515 do CPC refere-se à extensão do efeito devolutivo da apelação, limitado à matéria impugnada — *tantum devolutum quantum appellatum*. O que não é objeto de recurso, passa em julgado.

Seus parágrafos (1º e 2º), por sua vez, dizem respeito à profundidade do recurso, isto é, todas as questões, pontos (ou ainda, argumentos, fundamentos, aspectos de direito e normas jurídicas) apresentados pelos litigantes no processo e que podem ser apreciados de ofício (nulidades, por exemplo).

Manoel Antonio Teixeira Filho, no livro “Sistema dos Recursos Trabalhistas” (LTr, 7ª edição), aduz:

“devemos chamar a atenção, porém, primeiramente, para o fato da lei (CPC, art. 515, par. 1º) permitir que o tribunal examine, à vista do recurso, apenas as questões suscitadas e discutidas no processo e não aqueles pedidos. Questão não é a mesma coisa que pedido. Aquela é mero aspecto do mérito; este constitui objeto da ação... Podemos dizer, pois, que processualmente as questões são aqueles “pontos” ou “aspectos” da causa suscitados e debatidos pelas partes, sobre as quais a decisão se pronunciou, ainda que de modo não integral”.

Demais, o artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, nunca poderia contrariar princípios processuais seculares — duplo grau de jurisdição — tampouco arrancar as fixações de competências funcionais dos diversos estabelecimentos do Judiciário.

À segunda instância não cabe, de modo algum, apreciar e julgar pedidos (não questões!) que devam ser, por primeiro (ante as regras de competência), julgados pela instância *a quo*, sob pena de flagrante supressão. Em síntese, não lhe é dado perquirir e julgar pedidos antes da origem fazê-lo — *independentemente dos autos estarem ou não munidos de material probatório suficiente*.

A regra do parágrafo 1º, do art. 515 do CPC não permite ilação contrária.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo:

“A norma contida no art. 515, par. 1º, do CPC, não autoriza o tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição” (STJ — 4ª T., REsp 2.973, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

De modo que, recebendo o tribunal matéria tratada no juízo de 1º grau em que só se enfrentou o preceito primário ou o conteúdo declaratório do mérito (já que as demais postulações ficaram prejudicadas), conquanto todas as questões e incidentes possam ser objeto de reexame, em lhe dando provimento e suprimindo a prejudicialidade do conteúdo meritório condenatório, deve determinar a baixa dos autos para que a primeira instância (originária, competente) *complemente* a prestação jurisdicional.

Ad argumentandum, mesmo nos julgamentos *extra, ultra e citra petita* não há supressão de instância pelo tribunal. No *extra petita*, o tribunal adequa a sentença; no *ultra*, corta-lhe o excesso, e no *citra*, se os embargos declaratórios não forem suficientes na vara do trabalho, decerto o tribunal declarará a negativa de atuação judicial, pois não lhe cabe completar a sentença *citra petita*.

A SUPRESSÃO

Como vimos até aqui, se o tribunal passa, *incontinenti*, ao julgamento do restante (conteúdo condenatório):

- a) não estará exercendo reexame algum (apelações visam reexames e novos julgamentos, na expressão bem utilizada por *Ada Pellegrini, supra*);
- b) estará inserindo-se em competência que ainda não é sua;
- c) suprimirá uma instância, prejudicando a parte vencida.

Nesta última alínea *c*, o vencido, tendo seus pedidos de horas extras e verbas rescisórias (exemplificando) julgados pela instância *ad quem*, não poderá, em sede de Tribunal Superior do Trabalho, fazer com que a matéria seja revista, estando-lhe surrupiado um degrau do rito processual e sua via ampla de impugnação — Enunciado 126 do TST. Situações fáticas só podem ser revisadas pela 2ª instância — os TRTs — sendo que eventual apelação dirigida ao TST com este desiderato não será conhecida, isto é, carecerá de um dos requisitos específicos de admissibilidade.

Mais uma vez, *Manoel Antonio Teixeira Filho* (obra já citada):

“a prevalecer o entendimento de que o art. 515, par. 1º, do CPC autorizaria o tribunal a examinar pedidos pecuniários deduzidos na causa, sempre que reformasse a decisão de primeiro grau para declarar a existência da relação de emprego, estar-se-ia coarctando das partes, a possibilidade de se insurgirem, pela primeira vez, contra um pronunciamento jurisdicional relativo à prova, em que se baseou para acolher ou rejeitar ditos pedidos”.

O C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), em acórdão unânime, da lavra do eminente Ministro Manoel Mendes de Freitas, patenteou, afastando a hipótese de supressão:

“A decisão de segundo grau que, reconhecendo a existência de relação de emprego, aprecia em seguida o mérito da pretensão deduzida, sem que tivesse havido exame a respeito na decisão de primeiro grau (que se limitara a negar a existência do vínculo), não pode ser mantida porque impede o exame desse elemento importante do pedido inicial na via ampla do recurso ordinário, o que pode re-

dundar em incalculável prejuízo processual para a parte vencida. Impõe-se, pois, ainda que com prejuízo para a celeridade da marcha processual, a observância do princípio do duplo grau de jurisdição, de forma completa” (TST — Ac. SDI 1032/96. Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas).

Note que não se trata aqui de questionar a “dupla apreciação de prova”, mas sim de vedação explícita ao direito do duplo grau de jurisdição, já que o parágrafo 1º, do art. 515 do CPC não modifica ou estende as regras de competência das instâncias.

Como não se trata de debater o atual sistema recursal brasileiro — de necessidade premente de enxugamento, limitar o uso de recursos ou seus pressupostos de cabimento em alguns casos e, por conseguinte, o duplo grau de jurisdição, é providência imprescindível do presente estágio de nosso procedimento. Agora, se ele existe (mal ou bem) e é colocado à disposição dos litigantes, então que se observe todos os seus efeitos e resultados.

Aliás, vale consignar, por oportuno, posição do constitucionalista português *Gomes Canotilho*, transcrita no livro retroapontado, de *Arion Sayão Romita*, *verbis*:

“A exigência de um direito sem dilações indevidas, ou seja, uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da proteção jurídica que se traduz em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos processuais, supressão de instâncias etc.) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta”.

Também é bom que se diga que não se tenciona abordar as nuances da Lei n. 5.584/70. Aí, o duplo grau de jurisdição é vedado *ex vi legis* (irrecorribilidade) e, na nossa opinião, com acerto. Os autos nem chegam à segunda instância (salvo aspectos constitucionais).

OUTROS DESDOBRAMENTOS

Dentro do contexto até aqui formulado, seguimos com o estudo procurando distender o leque de situações.

Suponhamos uma ação com 3 pedidos, A, B e C. O juiz julga A e B e deixa de julgar C (ou seja, julgamento parcial do mérito). Se os autos ficam inertes (sem embargos declaratórios) e chegam ao tribunal, não há expressão legal que autorize que a segunda instância julgue C. Como já frisamos, não é isso que exprime a diretriz do art. 515, parágrafo 1º, do CPC.

Aliás, no caso acima, ainda com mais razão, se só existirem preceitos sancionadores.

Ao se pensar o contrário, um pedido acaso não julgado em 1º grau poderia ser julgado em 2º grau, o que é inadmissível, até porque existem os institutos jurídicos da preclusão e dos embargos de declaração. Ora, de se repetir, se há omissão de parte do mérito na vara do trabalho e o litigante não força o pronunciamento, em segunda instância a matéria fica preclusa, vale dizer, não pode o tribunal sobre ela se pronunciar, julgando-a.

Até porque não podemos olvidar que o próprio vencido pode se conformar com o provimento contrário a seu interesse, ou não tencionar que o pedido omitido seja apreciado pelo tribunal. Novamente, é *Teixeira Filho* quem socorre, no mesmo “Sistema de Recursos Trabalhistas”:

“sustentar-se que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria versada na causa, mesmo que algumas das partes da sentença não tenham sido impugnadas, seria negar, com grande desrazão jurídica, o *caput* do próprio art. 515 do CPC, que restringe a devolutividade à matéria que tenha sido objeto do recurso e ignorar a faculdade, prevista em lei, de o recorrente manifestar contrariedade parcial à resolução jurisdicional desfavorável”.

A tese ora defendida coaduna-se também com a prescrição (ainda com mais razão), pois embora trate-se de matéria de mérito, dentro deste universo ela surge *ab initio*, independente, como incidente ou, como é mais conhecida, como prejudicial.

Mais uma vez, o TST, via SDI:

“Supressão de instância. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, decisão que, afastando a prescrição do direito de ação, julga o mérito propriamente dito da demanda, sobre o qual não se manifestou o órgão *a quo*” (E-RR 81.915/93.6, Regina Rezende Ezequiel, Ac. SDI 2.817/96).

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, com sede em São Paulo, neste diapasão julgou. Confira o aresto:

“A decadência, a exemplo da prescrição, traduz óbice à apreciação da matéria de fundo. Assim, em tais casos, o recurso deverá ser formulado no sentido de remover o obstáculo, com a cassação da decisão originária e devolução do processo para que outra decisão seja proferida. Sem essa devolução recursal (princípio devolutivo) não poderá o Regional remover o obstáculo. Nem poderá adentrar ao exame da matéria de fundo pena de incorrer na usurpação da competência funcional originária”. (TRT — São Paulo. Ac 5ª T. n. 2970593224. Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira).

E o TRT da 15ª Região, com sede em Campinas, também em inúmeros acórdãos assim perfilhou. Pesquise em 22129/98, 22460/98, da E. 5ª Turma ou em 29.622/98 e 23.891/98, da E. 3ª Turma.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça:

“Prescrição. Decretação pela sentença com extinção do processo. Acórdão que, afastando tal prejudicial, julga o mérito. Violação ao duplo grau de jurisdição. O acórdão recorrido, ao examinar o mérito do pedido suprimiu, na hipótese, um grau de jurisdição, uma vez que a sentença não apreciou a questão, violando, em consequência, os arts. 475 e 515 do CPC” (STJ — 2ª T. REsp 12348, Rel. Ministro Américo Luz).

Essa é também a posição de *Theotônio Negrão*, sufragando os entendimentos das E. 2ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça — *in* Código de Processo Civil, 25ª edição.

ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS

Há os que ainda alardeiam com a celeridade e economia processuais, para justificar que o tribunal passe, de sopetão, ao exame dos pedidos não debatidos na origem. Fala-se em “política judiciária”.

Embora sejamos totalmente adeptos de tais princípios (economia e celeridade), utilizando-os com frequência na prática, bem como da desburocratização — bases insofismáveis do processo moderno — não se pode lançar mão dos mesmos em detrimento da *qualidade da prestação jurisdicional* e de sua efetividade, garantindo ao litigante oportunidades de reverter a situação desvantajosa que experimenta.

Jorge Luiz Souto Maior, ao escrever o seu “Direito Processual do Trabalho” (LTr, 1998), patenteou:

“ Por isso, um dos grandes dilemas do processo tem sido o de buscar a celeridade sem aniquilar a garantia do devido processo legal, dentro do qual se incluem as garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição”.

Não há como tolher da parte vencida o direito de obter um pronunciamento completo, exaustivo, de baixo para cima e de exercer, em plenitude, sua garantia processual de apelar por um reexame (novo julgamento) da decisão que lhe foi prejudicial. A ordem jurídica, tal como posta atualmente (*de lege data*), lhe fornece esta possibilidade.

Os princípios da economia e celeridade processuais não possuem o condão de reverter todo um quadro de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais, tampouco fazer com que a jurisdição superior faça o papel da jurisdição inferior.

CONCLUSÃO

Pelo que se procurou demonstrar, conclui-se que os tribunais não podem apreciar, por primeiro, *pedidos* que devam ser apreciados na instância inferior ou que não foram nesta apreciados, sob pena de supressão de instância e usurpação de competência, não havendo norma legal que disponha o contrário.

A assertiva mais se coaduna com o princípio processual do duplo grau de jurisdição e da efetividade do processo, garantindo ao consumidor dos serviços judiciários oportunidades amplas, irrestritas e de qualidade para tecer impugnações a um suposto provimento desfavorável, aliadas à interpretação mais consentânea do sistema e das disposições contidas no art. 515, *caput* e parágrafo 1º, do CPC.

Admitir que um pedido possa ser apreciado diretamente pelo tribunal, negando-se a via exaustiva do recurso, é negar à parte o próprio direito de ação.

BIBLIOGRAFIA

As obras consultadas estão destacadas no corpo do próprio artigo, bem como os dados das inserções jurisprudenciais, para maior facilidade da leitura.